

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11030.000169/98-15
Recurso n.º : 122.765 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : DRJ em SANTA MARIA/RS
Interessada : KE - SOJA COMÉRCIO DE INSUMOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.376

PASSIVO FICTÍCIO - Constitui presunção legal de omissão de receitas, a manutenção no passivo, de obrigações não devidamente comprovadas. Não prevalece, porém, a presunção, quando apresentadas provas que comprovam o saldo dessa conta.

GLOSA DE DESPESAS - A dedutibilidade de uma despesas está condicionada a sua comprovação, embasados em documentação fiscal hábil e idônea.

DECORRENTES - PIS - COFINS - CSLL - IR FONTE - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida referente ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SANTA MARIA/RS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11030.000169/98-15

Acórdão n.º : 105-13.376

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOSA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left and the second is on the right, both appearing to be cursive and somewhat stylized.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11030.000169/98-15

Acórdão n.º : 105-13.376

Recurso n.º : 122.765 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ em SANTA MARIA/RS

Interessada : KE - SOJA COMÉRCIO DE INSUMOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

A interessada KE - SOJA COMÉRCIO DE INSUMOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., teve contra si lavrados autos de infração referentes a IRPJ (fls. 03/0), PIS (fls. 06/08), Cofins (fls. 09/10), CSLL (fls. 11/12) e IRRF (fls. 13/15). As infrações lançadas encontram-se descritas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 16/27). Demonstrativos de fls. 144 a 180.

Os períodos fiscalizados foram os referentes aos anos-base de 1993 e 1994.

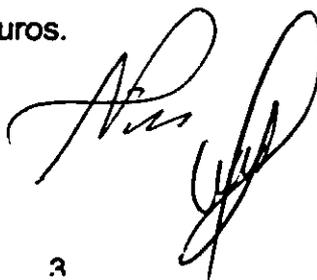
As infrações apuradas e lançadas foram as seguintes:

1 – GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS.

01.01 Comissões – nos períodos-base de 06/1993 a 12/1993 e 06/1994 a 12/1994. Por falta de comprovação do efetivo pagamento das comissões e falta de apresentação da documentação hábil e idônea.

01.02 Descontos Concedidos – no período-base de 10/1994, por falta de comprovação dos descontos concedidos.

01.03 Juros Pagos – nos períodos-base 01/1993; 03/1993; 04/1993; 06/1993; 07/1993; 11/1993; 12/1993; 03/1994 a 06/1994; 08/1994 e 09/1994, por falta de comprovação do efetivo pagamento dos juros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11030.000169/98-15

Acórdão n.º : 105-13.376

2 – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – Caracterizada pela manutenção no passivo, de obrigações incomprovadas, em 12/199e e 12/1994.

No referido termo constam, também, demonstrativos de reconstituição do lucro real e o de atualização e compensação do prejuízo fiscal.

Tempestivamente, em 30/03/1998, apresentou impugnação de fls. 186 a 224, juntando documentos de fls. 228 a 1.954.

Contesta integralmente as exigências formuladas, formulando ainda pedido de diligência fiscal.

Posteriormente, em 06/10/1998, através de petição de fls. 1.958, requer a juntada e apreciação de diversos documentos, folhas 1.961 a 8.580. Invoca como fundamento legal, o parágrafo 4º, letra "a" do art. 16 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, evidenciando o motivo de força maior.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, através da Decisão DRJ/STM nº 440, de 11 de outubro de 1999 (fls. 8592/8625), considera os lançamentos procedentes em parte, recorrendo de ofício, de sua própria decisão, de acordo com o art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72 com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

Em sua fundamentação inicial, verificando que os documentos apresentados, em data posterior a impugnação, são imprescindíveis ao julgamento da exigência, os quais, se não fossem examinados, impossibilitariam a perfeita convicção do julgador, resolve acatar o pleito da contribuinte. Entende ter ficado demonstrado a impossibilidade, da apresentação da totalidade das provas documentais, no prazo da impugnação, devido ao seu grande volume e a diversidade de terceiros envolvidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11030.000169/98-15
Acórdão n.º : 105-13.376

Quanto à diligência fiscal requerida, entende como não necessária, pois, as informações e documentos constantes no processo, seriam suficientemente esclarecedoras, não carecendo de informações adicionais para a solução do litígio.

No mérito.

GLOSA DAS DESPESAS COM COMISSÕES.

A fiscalização glosou parte das despesas de comissões, *"por falta de comprovação dos efetivos desembolsos (pagamentos) e falta de apresentação de documentos hábeis (notas fiscais).*

Em razão de documentos apresentados, foram consideradas comprovadas às despesas de comissões de vendas, excluídas da tributação, listadas em relatório de fls. 8603/8604.

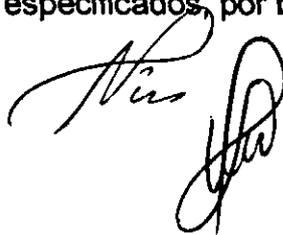
GLOSA DAS DESPESAS COM DESCONTOS CONCEDIDOS.

Por considerar comprovada, foi igualmente excluída da tributação, a despesa glosada.

GLOSA DAS DESPESAS COM JUROS PAGOS.

Por falta de comprovação de pagamento, a fiscalização glosou a totalidade das despesas com juros, apropriadas nos anos-calendário de 1993 e 1994.

Analisando a documentação analisada, a decisão exclui da exigência, valores diversos, historiados e especificados, por beneficiário, às fls. 8605 a 8609.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 11030.000169/98-15

Acórdão n.º : 105-13.376

OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO.

Após afastar as argumentações preliminares apresentadas pela contribuinte, a decisão, em análise historiada às fls. 8611 a 8615, afastado da exigência diversos valores.

A seguir, é elaborado DEMONSTRATIVO DOS VALORES MANTIDOS (fls. 8615/8616); e RECONSTITUIÇÃO DO LUCRO REAL (fls. 8616/8618).

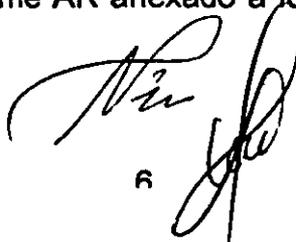
Quanto aos lançamentos decorrentes, a solução dada em relação ao principal, é extensiva aos que dele decorrem.

A contribuinte é cientificada da decisão em data de 17/11/99, conforme AR anexado a folha 8656.

Recurso Voluntário foi protocolado (fls. 8657/8670), em data de 16/12/1999, pedindo a reforma da sentença monocrática, no sentido de determinar o cancelamento das partes recorridas, e o arquivamento do processo fiscal.

A DRJ em Passo Fundo, conforme despacho nº 029/99 (folha 9.128), constata não ter sido promovido o depósito recursal de 30%, previsto no artigo 33, parágrafo 2º do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 32 da MP 1.973-56, de 10/12/99 e suas reedições. Referido depósito é exigência para o encaminhamento do recurso voluntário, ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento. Propõe seja o contribuinte intimado a, num prazo de 30 (trinta) dias, promover o referido recolhimento, findo o qual o processo deverá ser encaminhado à cobrança executiva, caso não tenha ocorrido o pagamento.

Devidamente intimada do Despacho 029/99, supra referido, em data de 07 de janeiro de 2000, conforme AR anexado a folha 9.134, o contribuinte não se manifesta.



6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11030.000169/98-15

Acórdão n.º : 105-13.376

Termo de Transferência de Crédito Tributário – folhas 9.135/9.137 –
informa a formação do processo nº 13027.000095/00-05, com a transferência, para
aquele, dos créditos mantidos pela Decisão nº DRJ/STM nº 440, de 11 de outubro de
1999.

Restando no presente processo somente o recurso de ofício,
relativamente a parte exonerada pela supre referida decisão (fls. 8.592/8.625), o
processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da
Fazenda, para prosseguimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned below the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11030.000169/98-15
Acórdão n.º : 105-13.376

V O T O

Conselheiro NILTON PÊSS - Relator.

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção a legislação então vigente.

Como visto no Relatório, tendo o presente processo sido desmembrado, com a transferência dos valores, mantidos pela decisão da autoridade monocrática, para o processo n.º 13027.000095/00-05, somente resta a discussão sobre os valores com exigibilidade exonerada.

Não vejo como alterar as razões de decidir da autoridade julgadora monocrática, que acatando parcialmente os argumentos da impugnação, considerou válidos os documentos analisados.

O lançamento tratava-se de glosa de despesas, além de omissão de receitas, motivado por passivo fictício.

A farta documentação anexada aos autos, muito bem examinada e analisada pela autoridade julgadora monocrática, veio a comprovar, parcialmente, os extensos e minuciosos argumentos postos na impugnação, não merecendo ser acolhido o recurso ora analisado.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor superior ao atual limite de alçada, fixado de acordo com a Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, conheço do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11030.000169/98-15

Acórdão n.º : 105-13.376

recurso de ofício interposto, e voto por NEGAR provimento, devendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2000


NILTON PÉSS.
